MENSAGEM Nº. 35/2022

ORDEM DE PROTOCOLO

Funcionário: Aurivan Ti-Paulo de França

Data: 10 / 08 / 2022

Assinatura: _____

BEBERIBE/CE, 05 DE AGOSTO DE 2022

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, comparecemos à presença de Vossa Excelência com o fito de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa o vertente Projeto de Lei Complementar, em anexo, que "Altera a Lei Complementar nº 16, de 01 de fevereiro de 2017, na forma que indica, e dá outras providências".

Por esta proposição, atualiza-se a carreira de Agente de Trânsito e Transporte, vinculados à Coordenadoria Municipal Executiva e Rodoviária de Trânsito e Transportes de Beberibe. Serão abordados temas como escalas de trabalho e permutas de serviços.

Busca-se, também, compatibilizar as remunerações com a natureza e o grau de complexidade das atribuições das carreiras e cargos constantes dessa proposta.

Face ao exposto e considerando a sensibilidade e o comprometimento demonstrado por este Legislativo, é que propomos o presente Projeto de Lei Complementar.

Convictos da atenção que essa Casa dispensará ao presente pleito, valemo-nos do singular ensejo para renovar ao Excelentíssimo Senhor Presidente e aos Ilustres Vereadores, nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
PREFEITA MUNICIPAL

À
Sua Excelência
Vicente Junior Fernandes Maia
DD. Presidente da Câmara Municipal de Beberibe
Av. Maria Calado, s/nº
Centro – CEP: 62.840-000

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE
ENVIADO AS COMISSÕES TÉCNICAS
EM 15/08/2022
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 003 /2022

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE
APROVADO EM 18 / 08 / 2022
PRESIDENTE

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A EXMA. SRA. PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE, DO ESTADO DO CEARA, LEVA À APRECIAÇÃO DO LEGISLATIVO A MATÉRIA CONSTANTE DO VERTENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

Art. 1º Ficam alterados os Anexos II e III da Lei Complementar nº 16, de 01 de fevereiro de 2017 (Tabela de Vencimentos em Classes e Níveis), que passa vigorar em conformidade com o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º A Lei Complementar nº 16, de 01 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 11** .....

XX - manter cadastro atualizado das autuções de infrações dos permissionários do sistema de transporte público de passageiros do Município de Beberibe/CE, bem como dos operadores credenciados;

....." (NR)

"**Art. 12** A carga horária de trabalho do Agente Municipal de Trânsito e Transportes é de 150 (cento e cinquenta) horas mensais, distribuída em regime de escala de serviço, conforme estabelecido em regulamento.

§ 1º Por caracterizarem-se como essenciais os serviços e atividades de trânsito e transporte, poderão os agentes serem convocados pela autoridade de trânsito para atender e suprir:

I - ocorrências e chamados de urgência nos intervalos para refeição ou descanso, bem como pós jornada;

II - necessidade da prestação do serviço, quando atingidas as 150 (cento e cinquenta) horas mensais da escala normal do trabalho.

§ 2º Para os fins de que trata o § 1º, inciso I, poderão ser adotados, a critério da administração, sistema de banco de horas ou pagamento de horas extras e quanto ao inciso II, horas extras." (NR)

"**Art. 13** A permuta de escala de serviço, a ser regulamentada por Decreto, é permitida e deverá obrigatória e previamente ser comunicada ao chefe imediato.

Parágrafo Único - A comunicação ao chefe imediato na forma do *caput* deste artigo para realização da permuta deverá ser efetuada com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas." (NR)

"**Art. 15** "A progressão horizontal é a passagem do servidor de um nível para outro imediatamente superior observando-se o interstício de tempo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, observada a regra do art. 17."

....."(NR)

"**Art. 17** O prazo para aquisição da progressão horizontal conta-se a partir da aprovação em estágio probatório, expressa ou tácita.
....." (NR)

"**Art. 17-A** Para concessão de progressões e promoções funcionais na forma descrita por esta Lei, o Executivo municipal deverá obedecer as regras orçamentárias, notadamente os limites para despesas com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)." (AC)

"**Art. 21** Além do vencimento base e de periculosidade de 30% (trinta por cento) e das gratificações previstas nesta Lei Complementar, será deferido aos Agentes Municipais de Trânsito e Transportes os plantões eventuais pela prestação de serviços extraoridinários e o adicional noturno em 30% (trinta) por cento.

Parágrafo Único - O Agente de Trânsito e Transportes em regime de escala terá acrescido, em seus vencimentos, o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), referente a alimentação, caso a COMUTRAN não forneça local próprio para a oferta de refeições." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os § 1º e 2º do art. 12 e art. 22 da Lei Complementar nº 16, de 01 de fevereiro de 2017.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir regulamento para a Lei Complementar nº 16, de 01 de fevereiro de 2017, especialmente sobre plantões, jornada, regime de escala de serviço, banco de horas e horas extras.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei Complementar, correrão a conta das dotações próprias, consignadas no orçamento corrente, podendo ser suplementadas se necessário, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de agosto de 2022, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE, em 05 de agosto de 2022.

MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
PREFEITA MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017

TABELA DE VENCIMENTOS EM CLASSES E NÍVEIS (EM R$)

CLASSES	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	2.420,57	2.541,61	2.668,69	2.802,12	2.942,23	3.089,34	3.243,80
B	2.541,61	2.668,69	2.802,12	2.942,23	3.089,34	3.243,80	3.406,00
C	2.668,69	2.802,12	2.942,23	3.089,34	3.243,80	3.406,00	3.576,30
D	2.802,12	2.942,23	3.089,34	3.243,80	3.406,00	3.576,30	3.755,11
E	2.942,23	3.089,34	3.243,80	3.406,00	3.576,30	3.755,11	3.942,87

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017

TABELA DE ENQUADRAMENTOS DOS NÍVEIS DE TEMPO DE SERVIÇO

ORDEM	TEMPO DE SERVIÇO*	NÍVEL
01	Até 5 (cinco) anos	I
02	5 (cinco) anos e um dia a 10 (dez) anos	II
03	10 (dez) anos e um dia a 15 (quinze) anos	III
04	15 (quinze) anos e um dia a 20 (vinte) anos	IV
05	20 (vinte) e um dia a 25 (vinte e cinco) anos	V
06	25 (vinte e cinco) anos e um dia a 30 (trinta) anos	VI
07	30 (trinta) anos e um dia	VII

* Conforme determina o art. 17 desta Lei, para efeito de progressão, o prazo de tempo de serviço deverá ser contado após o encerramento do estágio probatório.